SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011036-17.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Patricia Regina Correa Pinto

Requerido: Gomes de Assumpcao Comercio de Veiculos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da ré um automóvel, dando como parte de pagamento outro veículo de sua propriedade e o remanescente em dinheiro, mas a ré não lhe entregou o recibo de transferência mesmo a procurando insistentemente – sem êxito – para resolver o problema.

Alegou ainda que como se não bastasse passados seis meses veio a saber que o automóvel que recebeu era financiado e que haveria cerca de vinte parcelas a serem pagas sem que soubesse se estavam sendo quitadas.

Almeja à rescisão do contrato, à devolução do veículo de sua propriedade, ao ressarcimento dos gastos que suportou com o automóvel que recebeu e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Indefiro de início os benefícios da assistência judiciária à ré, tendo em vista que ela é pessoa jurídica e que inexistem dados mínimos a propósito de suas dificuldades em fazer frente às despesas do processo.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie, como, aliás, ficou expressamente consignado no despacho de fl. 49.

Assentada essa premissa, observo que a ré não negou a transação descrita na petição inicial, de resto confirmada pelo documento de fl. 15.

Ela, outrossim, não refutou que o automóvel entregue à autora fosse financiado (circunstância essa omitida no documento de fl. 15, o qual leva a conclusão diversa com a menção de que "a presente venda é feita livre e desembaraçada de quaisquer ônus ..."), bem como que não lhe forneceu o documento de transferência devidamente preenchido, o que seria imprescindível para que fosse passado ao seu nome.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré efetivamente descumpriu obrigação contratual, além de induzir a autora a erro ao fazê-la acreditar que adquiria automóvel sobre o qual não pairavam ônus quando era na verdade financiado.

É o que basta para o acolhimento da postulação exordial, relativamente à declaração da rescisão do contrato.

Isso impõe à ré a obrigação de fazer consistente em devolver o automóvel dado pela autora como parte de pagamento daquele que ela comprou, no mesmo estado em que se encontrava (exceção feita ao seu desgaste natural), e a restituição do montante em dinheiro que recebeu.

De outra banda, prospera a pretensão da autora em ver-se ressarcida dos gastos comprovados a fls. 12/14, não impugnados específica e concretamente em momento algum pela ré (assinalo por oportuno que as considerações de fl. 26 sobre o assunto não encontram correspondência na discussão travada e sobretudo nos documentos indicados, valendo também registrar que não há pedido para recebimento de lucros cessantes por parte da autora).

Por fim, o pleito para ressarcimento dos danos

morais vinga igualmente.

A autora quando trocou seu veículo por outro mais valioso nutriu natural expectativa de melhoria em sua situação patrimonial, mas se viu ludibriada ao não receber a documentação que tocava à ré providenciar e, o que é pior, ao saber que o automóvel recebido era financiado.

Tal dinâmica implica frustração de vulto que ultrapassa em larga escala o mero dissabor inerente à vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual, afetando a autora como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua situação como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) e configurando os danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré:

- (1) a devolver à autora no prazo máximo de dez dias o automóvel Ford KA, 1998, referido no documento de fl. 15, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (2) a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de 30 de maio de 2016 (data do documento de fl. 15), e juros de mora, contados da citação;
- (3) pagar à autora a quantia de R\$ 1.912,72, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação;
- (4) a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumpridas integralmente as obrigações da ré, deverá a autora devolver a ela o automóvel Fiat Palio Weekend mencionado no documento de fl. 15.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA